



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.883 - SC
(2013/0167060-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : OLIR MARINO SAVARIS
SILVIO LUIZ DE COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PROCURADOR : RENATA CHRISTINA MELILO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALUGUEL DE BEM MÓVEL. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. REPERCUSSÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A QUESTÃO REPETITÓRIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.131.476/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis, hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente assenta que as provas contidas nos autos não são hábeis a configurar a legitimidade ativa *ad causam*, pois não demonstram que o autor assumiu o pagamento da exação. Súmula 7/STJ.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 – submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4. Tal entendimento não exclui o ônus da parte de fazer prova da não repercussão tributária, ainda na fase de conhecimento, pois *"não se pode relegar à liquidação a prova de um fato que diz respeito à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda, temas que, portanto, devem necessariamente ficar exauridos na fase cognitiva"* (AgRg no REsp 1028031/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.9.2012).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.883 - SC
(2013/0167060-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : OLIR MARINO SAVARIS
SILVIO LUIZ DE COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PROCURADOR : RENATA CHRISTINA MELILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 286/292, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALUGUEL DE BEM MÓVEL. TRIBUTO INDIRETO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.131.476/RS. ART. 166 DO CTN. REPERCUSSÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 197/205, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. FITAS DE VÍDEO. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."

'A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

166, CTN)' (Resp. n. 783/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)."
Alega o/a agravante que (fl. , e-STJ).

Nas razões do regimental, a agravante alega que o art. 332 do CPC e o art. 212 do Código Civil estão prequestionados, ainda que implicitamente, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ à hipótese dos autos, pois, da valoração da prova, pode-se concluir sua legitimidade ativa para a repetição de indébito, podendo postergar para a fase de liquidação a verificação do *quantum debeatur*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.883 - SC
(2013/0167060-6)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALUGUEL DE BEM MÓVEL. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. REPERCUSSÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A QUESTÃO REPETITÓRIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.131.476/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis, hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente assenta que as provas contidas nos autos não são hábeis a configurar a legitimidade ativa *ad causam*, pois não demonstram que o autor assumiu o pagamento da exação. Súmula 7/STJ.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 – submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4. Tal entendimento não exclui o ônus da parte de fazer prova da não repercussão tributária, ainda na fase de conhecimento, pois *"não se pode relegar à liquidação a prova de um fato que diz respeito à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda, temas que, portanto, devem necessariamente ficar exauridos na fase cognitiva"* (AgRg no REsp 1028031/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 25.9.2012).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.131.476/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis, hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.

A ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.

1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.

2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis:

'Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN.'

3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1131476/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente assenta que as provas contidas nos autos não são hábeis a configurar a legitimidade ativa *ad causam*, pois não demonstram que o autor assumiu o pagamento da exação.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto do acórdão que julgou a apelação:

"No mérito, sem razão o autor, porquanto não logrou comprovar ter sido ele quem exclusivamente arcou com os ônus do recolhimento do ISS e não repassou os valores do tributo aos locatários das fitas de vídeo.

O art. 166 do CTN determina que, nos casos de repetição de indébito, deve-se identificar se o tributo comporta ou não a transferência de seu encargo financeiro para terceiro, nos casos em que a lei não determinar que a exação assim seja feita.

O STF, com a edição da Súmula 546, dirimiui a questão, in verbis:

Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

(...)(Resp n. 140.196/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Assim, não demonstrado efetivamente que foi o autor quem arcou com o ônus do tributo em discussão, mantém-se a r. sentença que negou o pedido de repetição dos valores pagos indevidamente."

Nas razões dos embargos de declaração, a Corte de origem acrescenta:

"Os embargos merecem acolhida. Porém, apenas para suprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão na análise da prova, sem alterar a conclusão do acórdão. Acerca da necessidade da produção de prova do não repasse do encargo tributário ao consumidor final, com o fito de autorizar a repetição de indébito, o voto assim discorreu:

(...)

Como se percebe da leitura supra, de fato, as razões não fizeram o cotejo dos documentos trazidos pela embargante. De todo modo, **as provas juntadas não são aptas a amparar a pretensão da repetição do indébito**. O embargante comprovou o pagamento do imposto nos exercícios de 1994 a 1999 (exceção aos meses de 06/94, 01/96, 01/99, 06/99 e 08/99 a 12/99) (fls. 25-50). Tal fato, certamente, nada faz deduzir. De nenhum modo pode-se aferir, dali, a assertiva de que suportou o encargo tributário sem repassar o ônus aos consumidores finais de seus serviços.

De outra banda, nas fls. 53-72, traz fotocópias de 19 (dezenove) notas fiscais - de período compreendido entre os anos de 1998 à 1995 - em que não há o destaque do ISS. Embora tais documentos sejam 'interessantes' no sentido de dar respaldo ao argumento de que o encargo tributário não foi repassado adiante, mais uma vez não importam, por elas próprias, na comprovação do alegado pela embargante. É que as fotocópias das notas fiscais, como a própria embargante admite, constituem apenas 'amostragem', não comportam a totalidade dos fatos que a embargante afirma existir. Dito de outro modo, a premissa que afirma terem sido expedidas 19 (dezenove) notas fiscais sem o destaque do ISS no período de 1994 a 1999 não autoriza a conclusão de que todas as demais notas fiscais expedidas no mesmo período não tenham destacado o imposto.

Poder-se-ia então argumentar que ao menos quanto à tais fotocópias das notas fiscais seria devida a repetição, pois provado o não repasse. Mais uma vez seria equivocado o raciocínio. A demonstração do não repasse do encargo não faz prova do recolhimento do tributo. Não há nos autos evidência que indique que as aludidas notas fiscais foram relacionadas nos livros de apuração do imposto e integraram o montante da base de cálculo que importou nos recolhimentos do ISS encontrados nas fls. 25-50.

Portanto, a repetição do indébito é indevida porquanto a pretensão não tem amparo nas provas coligidas. De outra banda, os embargos são acolhidos apenas para sanar a omissão encontrada."

Com efeito, consignando o Tribunal de origem a ausência de provas quanto ao não repasse do encargo tributário, a desconstituição de tal premissa requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISSQN - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - REPERCUSSÃO DO TRIBUTO - ART. 166 DO CTN - RESP 1.131.476/RS - ART. 543-C DO CPC - PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO - MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme assentado no REsp 1.131.476/RS, rel. Min. Luiz Fux, o ISSQN pode ser um tributo direto ou indireto, na medida em que comporte a transferência no preço para o consumidor o valor do tributo.

2. O ISSQN incidente sobre a locação de bens móveis é considerado um tributo indireto, de modo que incide o art. 166 do CTN sobre a pretensão de repetição do indébito tributário. Precedentes.

3. Fixada a premissa, nas instâncias ordinárias, de que não houve prova da assunção do tributo pelo prestador de serviço, é inviável em recurso especial modificar esse juízo de valor, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1387538/SC, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 17/12/2012.)

"TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que versa sobre a legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do ISS incidente sobre serviços bancários.

2. O recorrente afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, e 166 do CTN, sob o fundamento de que tem direito à restituição do indébito tributário e que 'improcede o argumento de que a Instituição Financeira ora Recorrente não fez prova de que não repassou o valor do tributo aos tomadores de serviço, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e da Súmula do STF nº 546', uma vez que esse raciocínio não seria aplicável ao ISS (fl. 292).

3. O Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade do sujeito passivo tributário para pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não repassou o encargo financeiro do tributo ao contribuinte de fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

5. Nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011).

6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968.

7. Confirmada a incidência do art. 166 do CTN, a reforma do acórdão recorrido, segundo o qual 'inexistem elementos indicadores de que o autor deixou de repassar aos tomadores dos serviços o encargo financeiro do tributo' (fl. 266), exigiria revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido."

(REsp 1323520/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 10/10/2012.)

Importante registrar que não se desconhece a jurisprudência desta Corte de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 – submetido ao rito dos recursos repetitivos).

Contudo, tal entendimento não exclui o ônus da parte de fazer prova da não repercussão tributária, ainda na fase de conhecimento, pois "não se pode relegar à liquidação a prova de um fato que diz respeito à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda, temas que, portanto, devem necessariamente ficar exauridos na fase cognitiva" (AgRg no REsp 1028031/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012).

Em acréscimo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTAÇÃO FUNDAMENTAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRETENSÃO DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

(...)

2. 'Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento' (*REsp 1.077.183/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008*).

3. *A possibilidade de se postergar para a liquidação a verificação do quantum debeatur não significa que o autor não tenha que demonstrar mediante documentação comprobatória sua condição de contribuinte.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(*AgRg no Ag 1075190/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2009, DJe 25/5/2009*).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0167060-6

AgRg no
AREsp 352.883 / SC

Números Origem: 20080185364 20080185364000100 200801853640002 20080185364000200
20080185364000201 79030039108

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : OLIR MARINO SAVARIS
SILVIO LUIZ DE COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PROCURADOR : RENATA CHRISTINA MELILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : OLIR MARINO SAVARIS
SILVIO LUIZ DE COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PROCURADOR : RENATA CHRISTINA MELILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.